



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18014/18**

*Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Licitações e Contratos. Requerimento de Medida Cautelar. Deferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

**ACÓRDÃO – AC2 – 03082/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18014/18, que trata da análise do Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, atendendo às necessidades do Município de Coremas/PB, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00037/18 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 017/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Coremas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, atendendo às necessidades do Município de Coremas/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 18014/18**

O Órgão Técnico, após analisar o mencionado procedimento, emitiu o relatório de fls. 176/180 dos autos, concluindo pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 017/2018, recomendando a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do mencionado procedimento e os pagamentos decorrentes do mesmo, bem como a citação da autoridade responsável.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Isonomia.

Considerando as constatações discriminadas pela diligente Auditoria deste Tribunal em seu relatório técnico de fls. 176/181, evidenciando diversas inconformidades acerca do Pregão Presencial n.º 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, que culminou com a celebração do Contrato n.º 00285/2018, subscrito em 10/10/2018;

Considerando a relevância do valor pactuado através do Contrato n.º 00285/2018, que totaliza o significativo montante de R\$ 2.293.200,00 (dois milhões, duzentos e noventa e três mil e duzentos reais) e a possibilidade de dano ao erário com a contratação de novos profissionais;

Considerando que os documentos de fls. 34, 43, 88, 89, 90, 96, 97, 110 e 113/117 estão sem as assinaturas das autoridades competentes (**documentos apócrifos**), o mesmo ocorrendo com o Contrato n.º 00285/2018, no qual também está ausente a assinatura da autoridade competente, que seria a Chefe do Executivo Municipal;

Considerando a incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade utilizada no processo, em dissonância com o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, posto que a utilização da modalidade pregão é permitida para aquisições e serviços de natureza comum, não sendo permitida, portanto, sua utilização para a contratação de serviços de natureza específica, como é o caso da contratação em análise, pois a mesma se refere à contratação de profissionais da saúde, como: médico ortopedista, médico pediatra, médico auditor e regulador e enfermeiro auditor, profissões essas que exigem formação especializada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC N.º 18014/18

Considerando que o processo evidencia infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista a substituição do instituto do concurso público para provimento de vagas na área de saúde pública pela contratação de mão de obra terceirizada. Permitida, no entanto, a contratação temporária por excepcional interesse público para suprir carências momentâneas de profissionais em determinadas áreas - no caso, na área de saúde -, até que seja realizado concurso público, com permissão para a participação de entes privados para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde apenas de forma complementar, não majoritária;

Considerando que a contratação em pauta indica a existência de mercantilização de mão de obra de terceiros revestida de prestação de serviços na área de saúde, devido ao fato de que o pacto consolidado na contratação da empresa CONSULT SAUDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA tem características de agenciamento de mão de obra de médicos e enfermeiros, uma vez não haver comprovação nos autos de quaisquer prestação de serviços da empresa contratada;

Considerando que a efetivação da contratação de novos profissionais da saúde decorrentes do Contrato n.º 00285/2018, sem os devidos esclarecimentos acerca das questões suscitadas pelo órgão técnico, pode trazer prejuízos insanáveis ao erário municipal, notadamente pelo vultoso volume de recursos públicos envolvidos e da possível burla ao instituto do concurso público consagrado constitucionalmente;

Considerando a necessidade de manutenção dos profissionais de saúde contratados até o momento, tendo em vista a natureza permanente e indispensável da assistência de saúde disponibilizada pelo município;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

Diante do que foi exposto, considerando, ainda, a necessidade de se resguardar a lisura do pacto firmado entre a Prefeitura Municipal de Coremas e a empresa CONSULT SAUDE – CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA., os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário;

**DETERMINA-SE**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18014/18**

**1. A expedição desta cautelar, para que a Prefeitura Municipal de Coremas suspenda o Contrato n.º 00285/2018 no estágio em que se encontra até a correção das eivas suscitadas pelo Órgão Auditor;**

**2. A citação** da Prefeita Municipal de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal com a contratação em pauta antes da decisão de mérito, notadamente no que se refere às exigências impostas pela Lei nº 10.520/2002 e a possível transgressão ao instituto do concurso público consagrado constitucionalmente, reconhecendo, porém, a natureza permanente e indispensável da assistência de saúde disponibilizada pelo município à sua população, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00037/18, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 14:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO